

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.570, DE 2007 (PLS 27/2005)

Altera as Leis nºs. 9250, de 26 de dezembro de 1995, e 9532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2007, proveniente do Senado Federal, altera o art. 12 da Lei nº 9.250/95 e o art. 22 da Lei nº 9.532/97, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura, na forma do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão. Cabe registrar, ainda, o Voto em Separado, apresentado nessa mesma Comissão pelo Deputado Waldir Maranhão, visando estender o benefício às pessoas jurídicas, bem como estabelecer que as doações somente se efetivariam mediante prévia seleção das obras literárias pela biblioteca beneficiada.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito do projeto. Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada uma emenda do Deputado Waldir Maranhão, com conteúdo idêntico ao da emenda apresentada pelo mesmo parlamentar à Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade dos presentes projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

A LDO de 2008 (Lei n.º 11.514/07), em seu art. 101, condiciona a aprovação de projeto de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Segundo esse artigo, a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

O Projeto de Lei n.º 1.570, de 2007, visa instituir uma nova modalidade de despesa passível de dedução do imposto de renda da pessoa física devido, correspondente ao montante gasto na aquisição de livros doados a bibliotecas públicas. Essa renúncia deverá integrar o mesmo limite fixado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532/97, cuja redação em vigor determina que a soma das renúncias em prol dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Programa Nacional de Apoio a Cultura e das atividades audiovisuais limitam-se a seis por cento do valor do imposto de renda devido pela pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Assim, embora o projeto em exame envolva uma nova renúncia de receita cuja dimensão não foi devidamente explicitada pelo seu

proponente nas condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que seu impacto orçamentário e financeiro estará embutido no conjunto de incentivos já previstos na legislação do imposto de renda, o qual, como já mencionado, submete-se a limites previamente fixados.

Entretanto, a proposição não atendeu à determinação prevista no § 2º do art. 98 da LDO de 2008, que exige a introdução de cláusula de vigência de no máximo cinco anos para todos os projetos de lei que acarretem renúncia de receitas da União. A fim de sanar essa deficiência, estamos propondo emenda modificativa fixando prazo de vigência de cinco anos para o benefício proposto.

Em relação à emenda apresentada nesta Comissão pelo Deputado Waldir Maranhão, ao estender o benefício para as pessoas jurídicas, sem definir quaisquer limites de dedução, torna-se forçoso concluir que a mesma não atende aos requisitos de responsabilidade fiscal, conforme prevê a legislação acima citada.

Em relação ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.570, de 2007, o benefício proposto mostra-se promissor diante dos incentivos conferidos, no que se refere à melhoria do acervo das bibliotecas públicas e à prática de leitura pela população.

Assim, voto pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.570, de 2007, com a apresentação de emenda saneadora em anexo, e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.570, DE 2007

Altera as Leis nºs. 9250, de 26 de dezembro de 1995, e 9532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de livros a bibliotecas públicas, feitas até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

EMENDA SANEADORA DE RELATOR

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.570, de 2007, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

"Art. 3º. Esta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS